



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.315
(Processo nº. 2007/51463-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 015/2006 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares.
Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2007/51463-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Cametá, referente ao Convênio nº 015/2006, firmado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF-FDE, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito, cujo objeto foi a “Construção de PM-Box”, no valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais).

A 6ª CCE opina pela regularidade das contas e sugere a aplicação de multa regimental pela instauração da Tomada de Contas.

Citado para apresentar defesa, o responsável se manifesta nos autos salientando a necessidade de que seja obedecido o “Princípio da Legalidade”, isto é, que a multa seja prevista em lei; que seja proporcional ao dano causado – o que, no caso, não houve, e, por fim, solicita a não aplicação da penalidade pecuniária. Mesmo com os argumentos apresentados, a 6ª CCE mantém seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas regulares, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 38, I, da Lei Complementar nº 12/93, julgo as presentes contas regulares, e, em que pese a defesa apresentada, entendo ser cabível a penalidade pecuniária, salientando que a previsão legal argüida pelo defendente, está contemplada no art. 74, VIII da LOTCE, razão pelo qual aplico ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, a multa de R\$200,00 (Duzentos Reais), pela instauração da Tomada de Contas, com base na Resolução nº 16.720 deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito, CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Dra. Maria Helena Borges Loureiro.

PC/0100754